



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370533

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2025884-26.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Diadema, em que são embargantes ADRIANNE SANTOS GONDO e METALFLEX INDUSTRIA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA., é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

AFONSO BRÁZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49300

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 2025884-26.2025.8.26.0000/50.000

**EMBARGANTES: ADRIANNE SANTOS GONDO E METALFLEX INDÚSTRIA
COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CONDUTORES ELÉTRICOS
LTDA.**

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

COMARCA: SÃO PAULO - FORO DE DIADEMA

JUIZ: ERIKA DINIZ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Discussão acerca do reconhecimento de excesso de execução. Ausência de indicação dos valores que reputam devidos, acompanhados de planilha de cálculo. Excesso de execução. Inobservância do disposto no art. 525, § § 4º e 5º, do CPC. Rediscussão da matéria. Nítido caráter infringente. Ausência dos requisitos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Acórdão que analisou todos os temas expostos nos autos. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de Declaração opostos por Adriane Santos Gondo e outro contra o v. acórdão de fls. 147/151, que negou provimento ao recurso dos embargantes e manteve a decisão que rejeitou a impugnação por eles apresentada.

Insurgem-se os embargantes contra r. *decisum* e alegam que os cálculos do credor, ora embargado, estão equivocados, de modo que se deve acolher a impugnação, para reconhecimento do excesso de execução. Postula pelo acolhimento dos embargos para sanar as omissões apontadas.

É o relatório.

Os embargos não prosperam.

Nada há para ser esclarecido, considerando que a decisão embargada cuidou de analisar os temas expostos nos autos, cumprindo a prestação jurisdicional, adotando a tese que entendeu viável, não havendo contradição, obscuridade nem omissão passíveis de ensejar a correção do *decisum*.

Constou no v. acórdão de fls. 147/151 que:

“(...) Agravo de Instrumento interposto contra as r. decisões copiadas às fls. 121/122 e 129 dos autos do cumprimento de sentença instaurado no bojo da ação monitória, que rejeitou a impugnação dos executados, in verbis: “A insurgência da requerida não deve ser conhecida de plano, uma vez que se limitou a apresentar alegações genéricas, não oferecendo os cálculos que reputa corretos, tornando de rigor a aplicação do disposto no artigo 525, §§ 4º e 5º, do CPC”.

Insurgem-se os agravantes contra o r. decisum e argumentam que há excesso de execução. Complementam que os cálculos efetivados pelo credor não atenderam aos requisitos previstos no art. 524 do CPC, o que acarreta a obscuridade das contas, não restando clara a forma de evolução do débito, nos termos de art. 525, § 1º, do CPC. Busca a reforma do decisum e o provimento do recurso.

Recurso processado, indeferido o efeito suspensivo almejado, dispensadas as informações.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Não houve o cumprimento do art. 525, § 4º do CPC, pois as recorrentes não apontaram o valor que reputam como correto, através de demonstrativo de cálculo pormenorizado, de modo que, nos termos do art. 525, § 5º do mesmo códex, não apresentada planilha com as contas, a impugnação será

liminarmente rejeitada (fls. 32/38).

As agravantes deveriam ter elaborado planilha, discriminando de modo claro e preciso, quais os parâmetros por elas utilizado para se chegar à conclusão de que os cálculos elaborados pelo exequente estão incorretos, o que não ocorreu na hipótese.

Confira-se:

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que concedeu o prazo de 15 dias para que o banco agravado apresentasse a planilha atualizada dos cálculos. Inconformismo do exequente. Acolhimento. Executada que alega a ocorrência de excesso de execução, mas não apresentou demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende correto. Impossibilidade de concessão de prazo para tanto. Inteligência do artigo 525, § 4º, do CPC. Prazo que é preclusivo. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2268963-76.2022.8.26.0000; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/01/2023; Data de Registro: 16/01/2023) (g.n)

Agravo de instrumento. Impugnação ao cumprimento de sentença. Ausência de apresentação de planilha de cálculos. Artigo 525, §§ 4º e 5º, do CPC. Rejeição. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2100098-22.2024.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 31ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 26/04/2024; Data de Registro: 26/04/2024) (g.n)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Condomínio. Cumprimento de sentença. Impugnação aos cálculos. Impugnante que não apontou o valor que entende devido, nem apresentou memória de cálculos. Rejeição. Art. 525, §§ 4º e 5º, do CPC. Ausência de impugnação específica ao cálculo da contadoria. Observância do título executivo judicial. Decisão mantida. Agravo de instrumento desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2286463-63.2019.8.26.0000; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2020; Data de Registro: 27/02/2020) (g.n)

Portanto, deve a decisão hostilizada ser mantida por seus

próprios fundamentos. (...)

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão, o que não ocorreu no caso.

Não há que se cogitar em existência de omissão, obscuridade ou necessidade de alteração por apresentar o v. aresto embargado fundamentação contrária aos interesses dos recorrentes, traduzindo o *decisum* coerência lógico-jurídica com os elementos dos autos.

Verifica-se que os embargantes pretendem modificar o decidido, prática que é vedada no sistema processual pátrio.

Cabe acrescentar que o objetivo dos embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, é suprir, se existentes, omissões, contradições ou obscuridades no julgado, nos limites traçados pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não se vislumbra na hipótese vertente.

Dessa forma, constatando-se a ausência de quaisquer das hipóteses autorizadas do recurso integrativo, a rejeição dos embargos é medida que se impõe.

Destarte, os embargos de declaração detêm natureza infringente, e sua oposição contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

multa insculpada no §2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil, que arbitro em 1% sobre o valor atualizado da causa.

Por isso, **REJEITO os Embargos de Declaração**, com imposição de multa.

AFONSO BRÁZ
Relator